COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 19.03.1999
COM(1999)132 final

99/0078 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Islândia, por outro, relativo ao Protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O regime comercial a aplicar aos produtos agrícolas processados entre a CE, por um lado, e a Noruega e Islândia, por outro, rege-se pelo Protocolo nº 2 dos respectivos acordos bilaterais de livre comércio e pelo Protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE).

O Protocolo nº 3 ainda não foi finalizado. A CE e a Islândia concordam em adaptar o Protocolo nº 2 do Acordo bilateral de modo a ter em conta a implementação do *Uruguay Round* e o alargamento a novos países e a fim de melhorar o regime comercial bilateral.

Em 1996, a Comunidade Europeia e a Noruega chegaram a acordo sob a forma de troca de cartas (Decisão 96/753/CE do Conselho de 06.12.1996) para adaptar o Protocolo nº 2, no âmbito de um mandato comum.

O resultado desse acordo é o melhoramento, numa base recíproca, das condições de acesso ao mercado para os operadores de ambas as Partes.

Em 1997, a Comunidade Europeia e a República da Islândia deram início a conversações preliminares tendo em vista o melhoramento do comércio numa base recíproca à semelhança do regime preferencial aprovado em 1996 com a Noruega.

Além disso, é necessária a adaptação do Acordo CE/Islândia, na medida em que permitirá à Comunidade dispor de uma base comum com ambos os parceiros antes do lançamento das negociações para completar o Protocolo nº 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

A Comissão concluiu essas negociações e propõe ao Conselho que aprove a presente proposta de decisão que reflecte o resultado das negociações.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Islândia, por outro, relativo ao Protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º, conjugado com o nº 2, primeiro período, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foi negociado um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Islândia, por outro, relativo ao Protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia[1], para ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia e a aplicação dos resultados das negociações do *Uruguay Round*;

Considerando que esse acordo deve ser aprovado,

DECIDIU O SEGUINTE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Islândia, por outro, relativo ao Protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia.

O texto do acordo consta do anexo à presente decisão.

Artigo 2º

As normas de execução da presente decisão serão adoptadas pela Comissão, assistida pelo comité a que se refere o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3448/93[2], nos termos do procedimento previsto no artigo 16º desse mesmo regulamento.

---

1 JO L 301 de 31.12.1972, p.2.

2 JO L 318 de 20.12.1993, p.18.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo a que se refere o artigo 1º, para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Islândia, por outro, relativo ao Protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia

A. Carta da Comunidade

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade Europeia à "Acta aprovada" que enviamos em anexo, relativa ao Protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia.

Muito agradeço que me queira confirmar o acordo do Governo da República da Islândia com o conteúdo da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pela Comunidade Europeia

B. Carta da Islândia

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência datada de hoje, do seguinte teor:

> *' Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade Europeia à "Acta aprovada" que enviamos em anexo, relativa ao Protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia.`*

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo que represento com o conteúdo da carta de Vossa Excelência e com a data proposta para a entrada em vigor das alterações.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República da Islândia

ACTA APROVADA

I. INTRODUÇÃO

1. Após várias reuniões realizadas entre funcionários da Comissão das CE e da Islândia, foi decidido submeter à aprovação das respectivas autoridades uma série de adaptações aos regimes de importação aplicados, respectivamente, pela Comunidade e a Islândia aos produtos transformados cobertos pelo âmbito do Protocolo nº 2 do Acordo de livre comércio de 1972.

   Essas adaptações deveriam entrar em vigor em 1 de Maio de 1999.

2. Ambas as Partes reconheceram a necessidade, para a aplicação dos resultados das negociações do *Uruguay Round*, de adaptar os direitos aplicáveis no comércio bilateral entre a Comunidade e a Islândia. Para tal, as duas Partes decidiram aplicar os direitos abaixo indicados.

3. Ambas as Partes concordam em examinar regularmente o funcionamento do presente Acordo e a possibilidade de lhe introduzir melhoramentos.

II. REGIME DE IMPORTAÇÃO ISLANDÊS

Os direitos (ISK/kg) aplicáveis aos produtos agrícolas processados abrangidos pelo Protocolo nº 2 do Acordo são os seguintes:

Tarifa nº	**Descrição da acção**	**Direito aplicado** (em ISK/kg)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403-1011	Iogurte adicionado de cacau	61
0403-1012	Iogurte adicionado de frutas	61
0403-1021	Iogurte bebível adicionado de cacau	52
0403-1022	Iogurte bebível adicionado de frutas	52
0403-9011	Outros adicionados de cacau	53
0403-9012	Outros adicionados de frutas	53
0403-9021	Outros bebíveis adicionados de cacau	53

Tarifa nº	Descrição da acção	Direito aplicado (em ISK/kg)
0403-9022	Outros bebíveis adicionados de frutas	53
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516: – Margarina, excepto a margarina líquida:	
1517-1001	- De teor superior a 10 % mas não superior a 15 %, em peso, de matérias gordas provenientes do leite	90
1517-9002	- De teor superior a 10 % mas não superior a 15 %, em peso, de matérias gordas provenientes do leite	90
1806-2003	Cacau em pó, de teor inferior a 90 % mas superior a 30 %, em peso, de leite em pó inteiro e/ou de leite em pó desnatado, adicionado ou não de açúcar ou outros edulcorantes, mas não misturado com outras substâncias	111
1806-2004	Contendo menos de 30 %, em peso, de leite em pó inteiro e/ou de leite em pó desnatado	40
1806-2005	Outros contendo mais de 30 %, em peso, de leite em pó inteiro e/ou de leite em pó desnatado	111
1806-2006	Outros contendo menos de 30 %, em peso, de leite em pó inteiro e/ou de leite em pó desnatado	40
1806-3101	Chocolate recheado em tabletes ou barras	52
1806-3109	Outros recheados em tabletes ou barras	52
1806-3202	Chocolate adicionado de pasta de cacau, açúcar, manteiga de cacau e leite em pó, em tabletes ou barras	48
1806-3203	Sucedâneo de chocolate em tabletes ou barras	40
1806-3209	Outros não recheados em blocos, tabletes ou barras	21
1806-9011	Bebidas preparadas principalmente a partir dos produtos das posições 0401-0404, de teor igual ou superior a 10 %, em peso, de pó de cacau, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, e outras substâncias e aromas em concentração inferior	22
1806-9022	Alimentos especialmente preparados para fins dietéticos	18

Tarifa nº	**Descrição da acção**	**Direito aplicado** (em ISK/kg)
1806-9023	Ovos de Páscoa	49
1806-9024	Molhos e coberturas para cremes gelados	40
1806-9025	Preparações recobertas ou revestidas de chocolate, como passas de uva, frutos secos, cereais expandidos, regaliz, caramelos e geleias	54
1806-9026	Cremes chocolatados	49
1806-9027	Cereais para pequeno almoço	-
1806-9028	Cacau em pó, de teor inferior a 90 % mas superior a 30 %, em peso, de leite em pó inteiro e/ou de leite em pó desnatado, adicionado ou não de açúcar ou outros edulcorantes, mas não misturado com outras substâncias	120
1806-9029	Cacau em pó, de teor inferior a 30 %, em peso, de leite em pó inteiro e/ou de leite em pó desnatado, adicionado ou não de açúcar ou outros edulcorantes, mas não misturado com outras substâncias	44
1806-9039	Outros	48
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50 %, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições	
1901-2012	--- Para a preparação de pão de especiarias (*gingerbread*) e similares da posição 1905.2000	25
1901-2013	--- Para a preparação de bolachas doces das posições 1905.3011 e 1905.3029 e similares	17
1901-2014	--- Para a preparação de bolachas de especiarias da posição 1905.3021	30
1901-2015	--- Para a preparação de *gaufres* e *gaufrettes* da posição 1905.3030	10
1901-2016	--- Para a preparação de tostas, pão torrado e produtos torrados similares da posição 1905.4000	15

Tarifa nº	Descrição da acção	Direito aplicado (em ISK/kg)
1901-2017	--- Para a preparação de pão da posição 1905.9011 com recheio à base de manteiga ou lacticínios	40
1901-2018	--- Para a preparação de pão da posição 1905.9019	5
1901-2019	--- Para a preparação de bolachas não adicionadas da posição 1905.9020	5
1901-2022	--- Para a preparação de produtos de pastelaria da posição 1905.9040	34
1901-2023	--- Misturas e massas, adicionadas de carne, para a produção de pizza e produtos similares da posição 1905.9051	99
1901-2024	--- Misturas e massas, adicionadas de ingredientes que não a carne, para a produção de pizza e produtos similares da posição 1905.9059	54
1901-2029	--- Para a preparação dos produtos da posição 1905.9090	44
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, preparado ou não	
1902-1100	-- Contendo ovos	8
1902-2022	--- Massas alimentícias recheadas contendo 3 % a 20 %, em peso, de salsichas, de carne, de miudezas de carne, de sangue ou de qualquer combinação destes ingredientes	42
1902-2031	--- Massas alimentícias recheadas contendo mais de 3 %, em peso, de queijo	36
1902-2042	--- Massas alimentícias recheadas de queijo e carne, de teor superior a 3 %, mas não superior a 20 %, em peso, de carne e queijo	42
1902-3021	--- Outras massas alimentícias contendo mais de 3 % mas não menos de 20 %, em peso, de salsichas, de carne, de miudezas de carne, de sangue ou de qualquer combinação destes ingredientes	42
1902-3031	--- Outras massas alimentícias contendo mais de 3 %, em peso, de queijo	36
1902-3041	--- Com um teor combinado de queijo e carne superior a 3 % mas não superior a 20 % em peso	42

Tarifa nº	**Descrição da acção**	**Direito aplicado** (em ISK/kg)
1902-4021	--- Cuscuz contendo mais de 3 % mas não mais de 20 %, em peso, de salsichas, de carne, de miudezas de carne, de sangue ou de qualquer combinação destes ingredientes	42
1904-9001	-- Preparações alimentares obtidas por expansão ou torragem de cereais contendo, em peso, mais de 3 % mas não mais de 20 % de carne	42
1905-3011	--- Bolachas doces revestidas ou cobertas de chocolate ou de pastas *fondants* que contenham cacau	17
1905-3019	--- Outros revestidos ou cobertos de chocolate ou de pastas *fondants* que contenham cacau	16
	-- :	
	--- :	
1905-3021	---- Bolachas de especiarias	32
1905-3029	---- Outras bolachas e biscoitos doces	19
1905-3030	--- Outros	11
1905-4000	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	16
	- Outros:	
	-- :	
1905-9011	--- Pão com recheio essencialmente à base de manteiga ou outros lacticínios (por exemplo, manteiga de alho)	40
1905-9019	--- Outros	5
1905-9020	-- Bolachas não adicionadas	5
1905-9040	-- Produtos de pastelaria	36
	-- : ... (pizza)	
1905-9051	--- Empadas, incluindo pizza, contendo carne	99
1905-9059	--- Outras	54
1905-9060	-- Aperitivos, sob a forma de flocos, roscas, anéis, cones, palitos e similares	-
1905-9090	--- Outras	46

Tarifa nº	Descrição da acção	Direito aplicado (em ISK/kg)
2104	Sopas e caldos e preparações para sopas e caldos; preparações alimentares compostas homogeneizadas	
2104-1001	-- Preparações de sopas de legumes contendo como ingredientes de base: farinha, sêmola, amido ou extracto de malte	3
2104-1003	-- Sopas de peixe enlatadas	28
2104-1011	-- Outras sopas contendo mais de 20 %, em peso, de carne	80
2104-1012	-- Outras sopas contendo mais de 3 % mas não mais de 20 %, em peso, de carne	45
2104-1019	--- Outras	21
	-- Outros:	
2104-1021	--- Outras contendo mais de 20 %, em peso, de carne	80
2104-1022	--- Outras contendo mais de 3 % mas não mais de 20 %, em peso, de carne	45
2104-1029	--- Outras	21
2106-9041	--- Pós destinados à preparação de sobremesas, vendidos a retalho em pacotes de peso igual ou inferior a 5kg	68
2106-9049	--- Outros pós destinados à preparação de sobremesas	68
2106-9064	- Outros, de teor superior a 3 % mas não superior a 20 %, em peso, de carne	42
2202-9001	-- Outros compostos de lacticínios com outros ingredientes, desde que os lacticínios representem 75 % ou mais, em peso, excluindo a embalagem	42

III. REGIME DE IMPORTAÇÃO COMUNITÁRIO

1. Os montantes de base que se seguem são utilizados para o cálculo dos elementos agrícolas e dos direitos adicionais:

   – Cereais (trigo comum, trigo duro, centeio, cevada e milho): 7,817 EUR/100 kg

   – Arroz descascado de bago longo: 28,910 EUR/100 kg

   – Leite em pó inteiro: 142,660 EUR/100 kg

   – Leite em pó desnatado: 118,800 EUR/100 kg

   – Manteiga : 207,333 EUR/100 kg

   – Açúcar : 43,675 EUR/100 kg.

2. Os montantes de base estabelecidos no nº 1 não podem ser superiores aos aplicados aos países terceiros.

3. A Comunidade abrirá contingentes anuais de 300, 400 e 500 toneladas, respectivamente, para 1999, 2000 e 2001 e anos seguintes, para as importações de:

   – produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco) não adicionados de cacau abrangidos pelo código CN 1704 90 e

   – chocolate e outras preparações alimentares adicionadas de cacau abrangidas pelos códigos CN 1806 32, 1806 90 e 1905 30.

   Os direitos aplicáveis a estes contingentes serão os direitos *erga omnes* reduzidos de 50 % com um máximo de 35,15 EUR/100 kg.

IV. BEBIDAS ALCOÓLICAS

Ambas as Partes concordam em aplicar um regime de isenção de direitos a partir da entrada em vigor do presente Acordo para os produtos abrangidos pelos códigos CN 2208 50, 2208 60, 2208 90.

Ficha financeira

DATA: 05/11/1998

1. RUBRICA ORÇAMENTAL: Dotações para pagamentos
Artigo 120º

2. TÍTULO:
Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Islândia, por outro, relativo ao Protocolo nº 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia

3. BASE JURÍDICA:
Art. 113º e 228º

4. OBJECTIVOS:
Medidas relativas à Islândia no quadro da adaptação do Protocolo nº 2 do Acordo de livre comércio entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia

5. IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (em milhões de ecus)	ACTUAL EXERCÍCIO FINANCEIRO (98) (em milhões de ecus)	EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE (99) (em milhões de ecus)
5.0 Despesas a cargo: - DO ORÇAMENTO CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) - DAS AUTORIDADES NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES			
5.1 Receitas: - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (COBRANÇA DE IMPOSTOS/DIREITOS ADUANEIROS) - NACIONAIS	- 20 000 ecus		

	2000	2001	2002	2003
5.0.1 PREVISÃO DE DESPESAS				
5.1.1 PREVISÃO DE RECEITAS				

5.2 6. MODO DE CÁLCULO
Cálculo das perdas de receitas aduaneiras tendo em conta as reduções tarifárias

6.0 O PROJECTO PODE SER FINANCIADO POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ACTUAL ORÇAMENTO ? ~~SIM~~ NÃO

6.1 O PROJECTO PODE SER FINANCIADO POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ACTUAL ORÇAMENTO ? ~~SIM~~ NÃO

6.2 SERÁ NECESSÁRIO ORÇAMENTO SUPLEMENTAR ? ~~SIM~~ NÃO

6.3 SERÃO NECESSÁRIAS FUTURAS DOTAÇÕES ORÇAMENTAIS ? ~~SIM~~ NÃO

OBSERVAÇÕES:
A perda de receitas aduaneiras foi calculada com base na diferença entre a média dos direitos aplicados no período 1997-1998 e dos montantes reduzidos, em relação ao volume de importação